COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão automática do benefício previdenciário aos idosos com idade igual ou superior a 75 anos, decorrido o prazo legal para verificação dos documentos, até o exame em definitivo pelo órgão competente.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.552, de 2020, de autoria da Deputada Rosana Valle, pretende acrescentar § 7º ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, após a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pela pessoa idosa com 75 anos ou mais, e decorrido o prazo de 45 dias, previsto no § 5º do mesmo artigo para o primeiro pagamento, sem resposta do órgão competente, haverá o pagamento automático.

Adicionalmente, a proposta propõe acréscimo de inc. X ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, com a finalidade de conceder prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento uma presunção de legitimidade a ser desconstituída, se for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

A justificação aponta a existência de uma fila de quase dois milhões de pessoas que aguardavam o benefício em 2020. Segundo a autora,





quem se encontra em idade avançada tem grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido, ou, mais grave, vir a falecer devido à ausência do benefício.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 25 de novembro de 2021, o Parecer com Complementação de Voto do Deputado Ossesio Silva, pela aprovação do Projeto, com Emenda.

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe acréscimo de dispositivo à Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, após a apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pela pessoa idosa com 75 anos ou mais, e decorrido o atual prazo legal de 45 dias, sem resposta do órgão competente, haverá o pagamento automático.

Além disso, a proposição pretende incluir no Estatuto da Pessoa Idosa a prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento uma presunção de legitimidade a ser desconstituída, se for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.





A justificação aponta a existência de uma fila de quase dois milhões de pessoas que aguardavam o benefício em 2020, grande parte em função da pandemia de covid-19. Segundo a autora, quem se encontra em idade avançada tem grande probabilidade de falecer antes mesmo de perceber o benefício que lhe é devido, ou, mais grave, vir a falecer devido à ausência do benefício.

Houve uma melhora nos indicadores nesses últimos anos, como resultado de diversos esforços e programas que têm sido implementados pela Previdência Social. Embora o tempo médio tenha caído para 47 dias, que é próximo dos 45 dias previstos no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, a fila está em um patamar elevado, de 1,5 milhão de requerimentos no início deste ano¹.

Porém, cumpre lembrar que, em dezembro de 2022, o prazo médio era de 79 dias e, no passado, alguns benefícios chegaram a ter prazo médio de 195 dias para concessão². Dados mais recentes, de dezembro de 2023, obtidos pela Ordem dos Advogados do Brasil no acompanhamento do acordo de prazos firmado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, mostram que, enquanto a aposentadoria por idade é atendida em 21 dias, a aposentadoria por tempo de contribuição chega a 100 dias³.

Nesse sentido, adquire especial importância a previsão de concessão e de pagamento automáticos, após decorrido o prazo legal de 45 dias sem respostas da autarquia previdenciária, ao menos para quem apresenta idade mais avançada, acima de 75 anos.

Trata-se de uma mudança no modo de encarar os pedidos de benefício para esse segmento etário da população, já que a presunção de legitimidade do segurado deve ser desconstituída pelo órgão responsável.

³ Conforme dados. Disponível em: https://s.oab.org.br/arquivos/2024/02/55ae3e6b-8c32-4368-b404-115f6a7e66c8.pdf. Acesso em 19 abr. 2024.





¹ Disponível em: https://oglobo.globo.globo.com/economia/noticia/2024/01/23/fila-de-espera-no-inss-para-concessao-de-beneficios-cai-para-47-dias-em-2023.ghtml. Acesso em 19 abr. 2024.

² Disponível em: https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/inss-fecha-2020-com-quase-17-mi-de-pedidos-na-fila/. Acesso em 19 abr. 2024.

Não obstante, incorporamos o conteúdo da Emenda aprovada pela Comissão que nos antecedeu, no sentido de prever a devolução dos valores indevidamente recebidos, caso fique comprovado que o segurado não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício, sujeito à inscrição em dívida ativa.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.552, de 2020, e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora

2024-3269





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, decorrido o prazo legal sem resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício: e altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de conceder prioridade na concessão benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 5°-A. Decorrido o prazo previsto no § 5° deste artigo, sem resposta do INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício.
§ 5°-B. Na hipótese do § 5°-A deste artigo, caso o INSS venha a demonstrar conclusivamente que o segurado não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, os valores efetivamente pagos serão devolvidos e os respectivos créditos estarão sujeitos ao disposto nos §§ 3° a 5° do art. 115 desta Lei.
" (NR)
2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de

"Art. 3°

§ 1°

"Art. 41-A

.....





Art.

2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

X - prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento presunção de legitimidade a ser desconstituída, ser for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.
" (NR)
3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO Relatora

2024-3269

Art.



